

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0008692-96.2012.4.02.5101 (2012.51.01.008692-4)

RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS E OUTROS

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTRO

ORIGEM : 28^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00086929620124025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS DE PSICOLOGIA. RESOLUÇÃO CFP nº 10/2010. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. COMANDO PROIBITIVO NÃO AMPARADO POR LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

- 1. A hipótese dos autos versa sobre o cabimento da revisão da sentença que julgou procedente a pretensão ministerial para determinar a suspensão imediata da aplicação e dos efeitos da Resolução CFP nº 10/2010, em todo o território nacional, bem como a abstenção da aplicação de quaisquer penalidades pelos conselhos de profissionais aos psicólogos que atuem, no exercício profissional, em colaboração com o Ministério Público ou como auxiliar do Poder Judiciário, intermediando a inquirição de crianças e adolescentes envolvidas em situação de violência.
- 2. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro, sob a justificativa de que a expedição de resoluções não faz parte de suas atribuições, eis que o objeto da demanda não é apenas a invalidação da Resolução CFP nº 10/2010, mas também o de impedir a aplicação de penalidades aos psicólogos que atuem em dissonância ao disposto no ato normativo, atribuição que lhe incumbe, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. No mérito, a Resolução CFP nº 10/2010, no item 12 do anexo III, veda ao psicólogo "o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência". Tal ato normativo, em seu art. 3°, estabelece, ainda, que sua não observância constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguido.
- 4. O art. 5°, XIII, da Constituição da República estabelece expressamente como regra o princípio da liberdade do exercício das profissões, norma cujo alcançce somente pode ser limitado pelo advento de lei em sentido formal, o que não é o caso da Resolução nº CFP nº 10/2010, que claramente extrapola seu poder regulamentar.
- **5.** Os conselhos profissionais não possuem competência para impor requisitos ou restrições ao exercício profissional, devendo se limitar à disciplina e fiscalização das suas respectivas áreas.
- **6.** Contrariamente ao alegado pelos apelantes, o psicólogo judiciário auxilia o Judiciário e o Ministério Público como intérprete das particularidades da linguagem da criança e do adolescente, o que não importa em delegação de competência privativa do órgão julgador.
- 7. O psicólogo em momento algum faz a inquirição em Juízo da criança ou do adolescente, atuando previamente como colaborador e facilitador do magistrado e do ministério público, carecendo a Resolução impugnada não apenas de regularidade formal como de atecnia.



- 8. A vedação da contribuição da psicologia jurídica para na busca da verdade material e da efetividade processual, ofende não apenas os direitos das crianças e adolescentes, como os direitos da sociedade de forma geral na adequada prestação jurisdicional.
- 9. A oitiva de menores por equipe interprofissional ampara-se, ainda, nos arts. 28, §1° e 100 da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, além da necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense.
- 10. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos recursos, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2016 (data do julgamento).

SALETE Maria Polita MACCALÓZ Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0008692-96.2012.4.02.5101 (2012.51.01.008692-4)
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS E OUTROS

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTRO

ORIGEM : 28^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00086929620124025101)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA e pelo CONSELHOR REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO objetivando a reforma da sentença (fls. 658/660), prolatada em sede de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que julgou procedente o pedido deduzido para determinar a suspensão imediata da aplicação e dos efeitos da Resolução CFP nº 10/2010, em todo o território nacional, bem como que os réus se abstenham de aplicar quaisquer penalidades aos psicólogos que atuem, no exercício profissional, em colaboração com o Ministério Público ou como auxiliar do Poder Judiciário, intermediando a inquirição de crianças e adolescentes envolvidas em situação de violência.

Em sua *ratio decidendi*, a sentença consignou que a Constituição Federal prevê a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações previstas em lei em sentido estrito, não abrindo margem para regulamentação por meio de atos infralegais, razão pela qual os conselhos profissionais não possuem competência para impor penalidades aos psicólogos que atuem em auxílio ao Ministério Público e ao Poder Judiciário na inquirição de crianças e adolescentes, devendo limitarem-se à disciplina e fiscalização das suas respectivas áreas.

Irresignado, o Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro interpõe apelação, às fls. 664/670, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não faz parte de suas atribuições a expedição de resoluções, tal como a objeto da ação. No mérito, sustenta que a resolução em debate não seria ilegal, pois não impede a assessoria do psicólogo ao magistrado, mas, tão somente, o impede de inquirir a criança, substituindo-se ao próprio magistrado, já que esta não é a sua atribuição.

Por sua vez, o Conselho Federal de Psicologia, apela, às fls. 720/750, requerendo a reforma da decisão atacada a fim de que o pedido formulado seja julgado improcedente, com base no mesmo argumento deduzido pelo conselho regional.

Contrarrazões do MPF, às fls. 758/674, e do MPE/RJ, às fls. 798/801.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 809/813, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

SALETE MACCALÓZ Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0008692-96.2012.4.02.5101 (2012.51.01.008692-4)

RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS E OUTROS

APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTRO

ORIGEM : 28^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00086929620124025101)

VOTO

A hipótese dos autos versa sobre o cabimento da revisão da sentença que julgou procedente a pretensão ministerial para determinar a suspensão imediata da aplicação e dos efeitos da Resolução CFP nº 10/2010, em todo o território nacional, bem como a abstenção da aplicação de quaisquer penalidades pelos conselhos de profissionais aos psicólogos que atuem, no exercício profissional, em colaboração com o Ministério Público ou como auxiliar do Poder Judiciário, intermediando a inquirição de crianças e adolescentes envolvidas em situação de violência.

Inicialmente, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro, sob a justificativa de que a expedição de resoluções não faz parte de suas atribuições, eis que o objeto da demanda não é apenas a invalidação da Resolução CFP nº 10/2010, mas também o de impedir a aplicação de quaisquer penalidades aos pscicólgos que atuem em dissonância ao disposto no ato normativo, atribuição que lhe incumbe, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, o Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro tem pertinência subjetiva para sofrer os efeitos de ato decisório que determina a abstenção na imposição de sanções com fundamento no referido ato infralegal.

No mérito, a Resolução CFP nº 10/2010, no item 12 do anexo III, prevê, in verbis:

"É vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência"

Tal ato normativo, em seu art. 3º, estabelece, ainda, que sua não observância constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguido.

Sabe-se que todas as profissões, hoje regulamentadas, foram um dia meros ofícios, dependentes apenas do "saber fazer" para serem executados, isso sob a égide do estado moderno, com a liberdade profissional. Na Idade Média, as corporações de ofício monopolizavam as profissões, como agora os conselhos. Nessa mesma era moderna, paulatinamente, as profissões foram sendo regulamentadas e o Estado foi emprestando aos seus órgãos reguladores o *status* de autarquia.

Hoje é pacífico o entendimento acerca da natureza jurídica autárquica dos conselhos profissionais. Assim, por esse *munus* público, podem os conselhos, em complemento à legislação fundadora, disciplinar, fiscalizar e normatizar o exercício da profissão, observados os preceitos legais e



constitucionais.

O art. 5°, XIII, da Constituição da República estabelece expressamente como regra o princípio da liberdade do exercício das profissões, norma cujo alcançce somente pode ser limitado pelo advento de lei em sentido formal, o que não é o caso da Resolução nº CFP nº 10/2010, que claramente extrapola seu poder regulamentar.

Tal questão, como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, já foi analisada pelo Poder Judiciário:

"A matéria, mutatis mutandis, foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (MS 5017910-94.2010.404.7100), sendo reconhecido, em sede liminar, a prevalência do interesse público do Projeto de Depoimento sem Dano, em execução pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul há vários anos, sobre o interesse veiculado pelo ato normativo atacado na inicial, editado pelo Conselho Federal de Psicologia, determinando a suspensão dos efeitos da Resolução em comento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a abstenção por parte do Conselho em aplicar penalidades aos profissionais servidores do Poder Judiciário e ao próprio Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão liminar foi confirmada na sentença respectiva, que reconheceu que "... O deslinde da controvérsia, portanto, prende-se à análise da possibilidade de o Conselho Federal de Psicologia, no exercício de sua atribuição de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo, editar norma que imponha restrições ao exercício profissional. O princípio constitucional do direito ao livre exercício das profissões, insculpido no artigo 5°, XIII, da Constituição Federal, assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A ressalva do referido dispositivo, qual seja, o atendimento das qualificações previstas em lei, deve ser interpretado do modo mais restritivo possível, pois impõe limite a uma liberdade pública que, do ponto de vista da vida em sociedade, é uma das mais importantes, na medida em que o trabalho é o principal meio para que o ser humano obtenha não só o sustento e os bens da vida, como também lhe garante uma vida com dignidade...".

O sobredito decisum foi mantido, nos termos do Acórdão proferido nos autos da APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5017910-94.2010.404.7100, que em seus fundamentos ressaltou, em síntese, que "...A Constituição Federal prevê a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações previstas em lei em sentido estrito, não abrindo margem para regulamentação por meio de atos infra-legais."

Deste modo, os conselhos profissionais não possuem competência para impor requisitos ou restrições ao exercício profissional, devendo se limitar à disciplina e fiscalização das suas respectivas áreas, nos termos da lei preexistente.

Vale ressaltar, ainda, que contrariamente ao alegado pelos apelantes, o psicólogo judiciário auxilia o Juiz e o Ministério Público como intérprete das particularidades da linguagem da criança e do adolescente, o que não importa em delegação de competência privativa do órgão julgador.

Atua no âmbito de sua habilidade profissional a impedir que o menor/depoente tenha abalos



psíquicos por estar em Juízo em situação constrangedora como abiente foram, ou ter que revelar aspectos íntimos de relacionamentos com parentes/amigos.

O psicólogo em momento algum faz a inquirição em Juízo da criança ou do adolescente, atuando previamente como colaborador e facilitador do magistrado e do ministério público, carecendo a Resolução impugnada não apenas de regularidade formal como de atecnia.

A vedação da contribuição da psicologia jurídica na busca da verdade material e da efetividade processual ofende não apenas os direitos das crianças e adolescentes, como os direitos da sociedade de forma geral na adequada prestação jurisdicional.

A oitiva de menores por equipe interprofissional ampara-se, ainda, nos arts. 28, §1° e 100 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, além da necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense.

Tal dinâmica, foi, inclusive, considerada pelo Conselho Nacional de Justiça, que através da Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2012, sugeriu aos Tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais.

Ante o exposto, nego provimento às apelações, nos termos da fundamentação supra. É como voto.

SALETE MACCALÓZ Relatora